



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará

À DAFIN:

Recebemos, para análise e parecer, consulta sobre a possibilidade legal de contratação direta de empresa, **por dispensa de licitação com base no artigo 75 ,VIII da Lei nº 14133/2021, para contratação de empresa de vigilância armada.**

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”;

No caso em tela, a emergência se justifica considerando que, o processo licitatório que culminou com a assinatura do contrato de prestação de serviço de vigilância n. 072/2023, está *sub judice*, nos autos do Mandando de Segurança n. 0878279-67.2023.814.0301, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda da Capital. Em 02/02/2024, a Fundação fora intimada de decisão que determinou proceder-se à imediata suspensão de todos os atos administrativos vinculados ao Processo Licitatório em discussão naquela ação, até o julgamento de mérito.

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA TEM LUGAR QUANDO A SITUAÇÃO QUE A JUSTIFICA EXIGE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVIDÊNCIAS RÁPIDAS E EFICAZES PARA DEBELAR OU, AO MENOS, MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS LESIVAS À COLETIVIDADE, o que é o caso ora sob análise.

A esse respeito ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará

Diga-se, por oportuno, que para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

De acordo com Marçal Justen Filho

“[...] emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”

Note-se que a contratação emergencial pretendida, justifica-se devido ser de extrema necessidade a continuidade do serviço de vigilância diurna e noturna, não podendo a Fundação HEMOPA ficar sem este serviço de suma importância para a segurança de coisas e pessoas.

A Administração, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar.

Verifico nos autos, que foi realizada ampla pesquisa de mercado em atenção ao princípio da economicidade e isonomia.

Ante o exposto, restrita a análise aos aspectos jurídico-formais, e aos documentos que instruem os autos até a presente data, esta Procuradoria manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da contratação direta por meio de dispensa de licitação, desde que cumpridas integralmente as exigências constantes do Art. 72, da Lei 14133/21.

Após dotação orçamentária, e escolha do contratado, remeter os autos a AJUR para elaboração do contrato.

Somado a isso, é necessário que a publicidade da contratação ocorra por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. SMJ.